



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonieta Siqueira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Leandro Silva		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 08184749-1	PARECER Nº 0310/2008	APROVADO EM: 25.06.2008

I – RELATÓRIO

Antoneuda Santiago de Lima, diretora geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonieta Siqueira, instituição pertencente à rede estadual de ensino e situada na Rua Guarani, 4, Pici, CEP: 60.520-660, nesta capital, recorre a este Conselho pelo processo protocolado sob o nº 08184749-1, para regularizar a vida escolar do aluno Leandro da Silva que, de acordo com seu histórico escolar, está com séries faltando, outra em aceleração e, em outra, reprovado. Em 2005 foi aprovado na 8ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, na sua flexibilidade que é a sua característica, apresenta diversas soluções para combater seu grande inimigo que é a reprovação e, conseqüentemente, a repetição. Apenas no caso de faltas é que ela é rigorosa exigindo, para aprovação, 75% de presença no total das aulas letivas e não mais em cada disciplina. Nesse caso, apesar das faltas, reprovações, omissões de séries e desorganização na escrita observada pela Assessoria que se deslocou até a Escola, ainda fica à disposição do aluno relapso e da escola displicente o que se lê no Art. 24, Inciso II, letra c e que vai aqui totalmente transcrito: “Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na serie ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.” Sobre o assunto até agora o sistema nada regulamentou, mas a Lei está em vigor desde sua publicação, em 20 de dezembro de 1996. O aluno já está com 22 anos de idade e foi aprovado na 8ª série do ensino fundamental. Sua vida escolar passará a ser registrada a partir da 8ª série.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo que está indicado no Parecer registrando-se o fato em ata especial e no histórico escolar do aluno com menção deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0310/2008

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de junho de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE